



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720493/2018-43
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.603 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa proceda à apreciação do crédito pleiteado, confirmando-o ou não, tendo-se em conta a documentação carreada aos autos pelo Recorrente, sem prejuízo da formulação de novas intimações necessárias à elucidação e à comprovação dos fatos. Ao final, deverá ser elaborado relatório fiscal conclusivo acerca dos resultados da diligência, o qual deverá ser cientificado ao contribuinte para, assim o querendo, se pronunciar no prazo de 30 dias. Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento. Vencido o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes (Relator) que considerava prescindível a realização da diligência. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes - Relator

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

Cuida o presente processo de Pedido de Restituição (35130.66416.130318.1.2.04-0360), apresentado em 13/03/2018, de crédito relativo a Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) de Cofins-Importação (cód. 5442), do PA 08/07/2015, no valor de R\$ 103.330,57, originado do DARF no mesmo valor, recolhido em 08/07/2015.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico (DDE), emitido em 20/03/2018, o direito creditório não foi reconhecido, em razão de se tratar de matéria já apreciada pela autoridade administrativa em PER/DCOMP anterior (35156.14986.300617.1.2.04-6773), não tendo sido reconhecido direito creditório suficiente para atendimento do presente Pedido.

A contribuinte foi cientificada do DDE, por via postal, em 27/03/2018. Em 26/04/2018, a interessada apresentou manifestação de inconformidade.

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou improcedente a Impugnação, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Em apertada síntese, o voto condutor esclarece que o indeferimento do crédito em análise decorreu do fato de que o valor pleiteado já havia sido informado em PER/DCOMP anterior (nº 35156.14986.300617.1.2.04-6773), analisado nos autos do processo nº 16682.900094/2018-64, cujo crédito ali requerido foi objeto de indeferimento.

Relata que consulta aos sistemas informatizados da RFB aponta que o indeferimento do Pedido de Restituição original (PER/DCOMP nº 35156.14986.300617.1.2.04-6773) se deu em razão da alocação do pagamento a débito declarado, não constando que a interessada tenha apresentado manifestação de inconformidade contra aquele Despacho Decisório.

Que a Contribuinte reconhece que teria retificado a DCTF após a ciência do DDE expedido nos autos do referido processo nº 16682.900094/2018-64 e providenciado a transmissão de novo PER/DCOMP (nº 35130.66416.130318.1.2.04-0360), ora em litígio, com mesmo direito creditório, entendendo tratar-se de mero erro material.

Conclui pela impossibilidade de acolher a pretensão da contribuinte em apresentar Pedido de Restituição em duplicidade para pleitear mesmo indébito, pois em desacordo com o rito processual aplicável ao processo administrativo fiscal de restituição.

Após a regular ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, contendo as seguintes alegações de defesa:

- Realizou pagamento indevido de COFINS-importação, em decorrência de contratos de resseguro firmados no exterior;
- A RFB, por meio da Solução de Consulta COSIT 62/2017, entendeu pela não incidência nesta hipótese;
- Ciente do indeferimento nos autos do processo 16682-900.094/2018-64, transmitiu DCTF retificadora e apresentou o PER 35130.66416.130318.1.2.04-0360 (objeto deste processo);
- Violação do princípio da verdade material e do informalismo no processo administrativo.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade.

A Recorrente alega possuir direito relativo à totalidade do COFINS-Importação do período anotado e argumenta que um simples erro material na transmissão da DCTF-retificadora não deveria resultar na negativa do crédito pleiteado. Isso, segundo ela, implicaria na violação dos princípios da verdade material e do informalismo no âmbito do processo administrativo.

O indeferimento do crédito neste processo decorreu do fato de que o indébito já havia sido informado em PER/DCOMP anterior (nº 35156.14986.300617.1.2.04-6773), o qual foi analisado no processo nº 16682.900094/2018-64, restando negado seu pedido.

O indeferimento do Pedido de Restituição original (PER/DCOMP nº 35156.14986.300617.1.2.04-6773) se deu porque o pagamento foi alocado a débito declarado, e não consta que a Recorrente tenha apresentado manifestação de inconformidade contra aquele Despacho Decisório, cuja ciência ocorreu em 20/02/2018.

A requerente admite que retificou a DCTF após ter tomado ciência do despacho decisório emitido nos autos do processo nº 16682.900094/2018-64 e transmitiu novo PER/DCOMP (nº 35130.66416.130318.1.2.04-0360), em 13/03/2018, ora em litígio, referindo-se ao mesmo direito de crédito.

O art. 74 da Lei nº 9.430/1996, assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) [...]

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) [...]

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) [...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) [...]

Regulamentando a questão, no âmbito da competência conferida, a IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017 (DOU 18/07/2017), em vigor em 20/02/2018, data da ciência do Despacho Decisório que analisou Pedido de Restituição original constante do PER/DCOMP nº 35156.14986.300617.1.2.04-6773, bem como na data da transmissão do Pedido de Restituição, ora em análise (PER/DCOMP nº 35130.66416.130318.1.2.04-0360) e que assim dispõe acerca do procedimento para a Restituição de pagamento indevido e/ou a maior que o devido (PGIM)

Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios. (...)

Art. 112. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado, pelo sujeito passivo, mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios. (...)

Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.603 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720493/2018-43

Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.(...)

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.(...)

Art. 140. É definitiva a decisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que não admitir pedido de retificação ou cancelamento de pedido de restituição, pedido de ressarcimento, pedido de reembolso ou declaração de compensação.(...)

É facultado à contribuinte apresentar manifestação de inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do despacho decisório, conforme previsto no Decreto nº 70.235, de 1972. Depreende-se, portanto, que não havendo apresentação de manifestação de inconformidade tempestiva contra o Despacho Decisório regulamente emitido e cientificado ao sujeito passivo, que indeferiu o Pedido de Restituição, a decisão se torna definitiva na esfera administrativa.

Impossível acolher a pretensão da contribuinte de apresentar novo Pedido de Restituição (em duplicidade) para pleitear crédito que já foi objeto de decisão administrativa.

A contribuinte deveria ter apresentado tempestivamente a competente manifestação de inconformidade nos autos do processo nº 16682.900094/2018-64, no qual a pessoa jurídica formalizou originalmente o Pedido de Restituição do indébito aqui em questão (PER/DCOMP nº 35156.14986.300617.1.2.04-6773), acompanhado da DCTF retificadora e demais documentos probatórios que pretendesse produzir.

Conclusão

Em face de todo o exposto, voto por rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência, por considerar prescindível sua realização.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes

VOTO VENCEDOR

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário – Redatora Designada

Em exame dos autos, observa-se que, em que pese o incontroverso equívoco incorrido pelo contribuinte ao transmitir um novo PER/D-Comp para “correção” da declaração anterior transmitida com suposto erro de preenchimento, as alegações de defesa apresentadas são

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.603 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720493/2018-43

verossímeis, ou seja, que o crédito postulado em duplicidade só teria sido aproveitado, em fato, uma única vez.

Assim, caso se comprove tais alegações, o contribuintes teria seu crédito completamente anulado em razão da prescrição.

A jurisprudência majoritária do CARF tem relativizado o cometimento de erro pelo contribuinte no preenchimento de declarações (obrigações acessórias), quando a correção na apuração do tributo ou do direito creditório puder ser comprovada por outros meios de prova no curso do procedimento administrativo fiscal, onde se garante o exercício da ampla defesa e contraditório.

Desse modo, em sua maioria, a Turma optou por oportunizar a análise dos documentos comprobatórios apresentados aos autos pelo Recorrente para que se possa concluir pela procedência ou não das razões recursais.

Assim, o voto é por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, à repartição de origem, para que a autoridade administrativa proceda à apreciação do crédito pleiteado, confirmando-o ou não, tendo-se em conta a documentação carreada aos autos pelo Recorrente, sem prejuízo da formulação de novas intimações necessárias à elucidação e à comprovação dos fatos. Ao final, deverá ser elaborado relatório fiscal conclusivo acerca dos resultados da diligência, o qual deverá ser cientificado ao contribuinte para, assim o querendo, se pronunciar no prazo de 30 dias. Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento

Tatiana Josefovicz Belisário